

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Reinhold Stephanes)

Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato no território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Área Livre: área sobre a qual não incidem direitos minerários, nem é atingida por área especial de mineração;

II - Área Especial de Mineração: área definida nos termos do art. 19;

III - Requerimento de Pesquisa: documento administrativo objetivando a expedição de Autorização de Pesquisa em área livre;

IV - Autorização de Pesquisa: documento emitido pelo poder concedente que assegura o direito à pesquisa mineral de potássio e de fosfato em área livre;

V - Plano de Pesquisa: atividades de pesquisa mineral a serem realizadas, o período de sua execução, as técnicas a serem empregadas e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado, em cada uma delas;

VI - Relatório Final de Pesquisa: documento a ser elaborado pelo titular da Autorização de Pesquisa comprovando a execução da pesquisa e o investimento realizado, de acordo com o cronograma físico e financeiro previamente aprovado pelo poder concedente;

VII - Bônus de Assinatura: valor pago pelo concessionário vencedor de licitação de parcela de área especial de mineração no ato da assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, cujo valor mínimo é fixado no edital de licitação;

VIII - Contrato de Concessão de Lavra: documento pelo qual o poder concedente outorga a concessão de lavra após aprovação do Relatório Final de Pesquisa ao vencedor de licitação de concessão de parcela de área especial de mineração;

IX - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM: participação assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, no resultado da exploração de recursos minerais, devida pelo titular do Contrato de Concessão de Lavra, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na forma estabelecida em lei;

X - Conteúdo Local: índice mínimo de aquisição obrigatória de bens e serviços em território nacional;

XI - Cronograma Físico e Financeiro: documento por meio do qual o requerente da Autorização de Pesquisa apresenta o período de execução do Plano de Pesquisa e o valor estimado do investimento anual mínimo a ser realizado;

XII - Direitos Minerários: Autorização de Pesquisa, Contrato de Concessão de Lavra e o direito de prioridade à pesquisa em área livre e à concessão de lavra em caso de êxito na pesquisa;

XIII - Extração: uma ou várias técnicas utilizadas para a lavra;

XIV - Interferência Parcial: sobreposição parcial de área objeto de Autorização de Pesquisa com outra área onerada por direito minerário do mesmo ou de outro titular;

XV - Lavra: atividade econômica de exploração do minério visando ao seu aproveitamento industrial;

XVI - Poder Concedente: União ou órgão delegado com a prerrogativa legal de conceder, regular, constituir, regulamentar e fiscalizar os direitos minerários;

XVII - Plano de Aproveitamento Econômico: documento a ser elaborado na forma do regulamento, por meio do qual o concessionário deve indicar, entre outros itens, as etapas, os equipamentos, a técnica, os investimentos e o compromisso de utilizar as melhores práticas da indústria de mineração no futuro aproveitamento econômico da jazida.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As jazidas de minérios de potássio e de fosfato, em lavra ou não, são bens imóveis, constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Parágrafo único. No caso de financiamento da atividade de mineração, é facultado ao concessionário utilizar o direito minerário decorrente do Contrato de Concessão de Lavra para a prestação de garantia.

Art. 4º As atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento e recuperação ambiental até o efetivo fechamento da mina integram a cadeia de mineração dos recursos naturais para produção de potássio e do fosfato.

Art. 5º A propriedade do produto da lavra é regida pelo direito privado.

Art. 6º A pesquisa e a lavra de minérios de potássio e de fosfato podem ser efetuadas exclusivamente por brasileiros e pessoas jurídicas de direito privado, com sede e administração no país, admitidos os consórcios e as sociedades de propósito específico constituídos na forma da lei.

Art. 7º A outorga dos direitos minerários de pesquisa e lavra de minérios de potássio e de fosfato compete à União, diretamente, ou por delegação ao órgão competente.

CAPÍTULO III PESQUISA

Art. 8º A pesquisa de minérios de potássio e de fosfato fica subordinada à prévia obtenção da Autorização de Pesquisa Mineral, documento a ser emitido pelo poder concedente, caso o Requerimento de Pesquisa seja deferido.

Seção I Do Requerimento de Pesquisa

Art. 9º O Requerimento de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato deve, cumulativamente:

- I - indicar a área alvo da pesquisa;
- II - recair sobre área livre;
- III - comprovar a capacidade técnica e financeira do requerente;
- IV - atender aos critérios gerais exigidos na forma do regulamento; e
- V - ser acompanhado do Plano de Pesquisa que contenha, entre outros itens:
 - a) a indicação das melhores práticas da indústria da mineração a serem utilizadas quando de sua execução;
 - b) o cronograma físico e financeiro referente às atividades planejadas;
 - c) a indicação do investimento anual mínimo a ser efetuado pelo requerente durante a sua execução.

Parágrafo único. O investimento anual mínimo em pesquisa mineral de que trata a alínea “c” do inciso V do *caput* deve ser compatível com as informações existentes, a natureza e a complexidade dos trabalhos a serem realizados.

Art. 10. O Requerimento de Pesquisa será indeferido:

I - por descumprimento do artigo 9º; ou

II - se o plano de que trata o inciso V do artigo 9º não for aprovado ou não forem atendidas tempestivamente as exigências do poder concedente para aperfeiçoá-lo.

Art. 11. A análise do Requerimento de Pesquisa de minérios de potássio e fosfato em área situada na faixa de fronteira fica sobrestada até o requerente apresentar o assentimento do Conselho de Defesa Nacional - CDN.

Seção I

Da Execução da Pesquisa

Art. 12. São obrigações do titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato:

I - executar o Plano de Pesquisa;

II - realizar o investimento anual mínimo definido no Plano de Pesquisa aprovado pelo poder concedente;

III - manter os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados à disposição da fiscalização;

IV - comunicar ao poder concedente a descoberta de qualquer substância mineral não objetivada no Requerimento de Pesquisa;

V - efetuar o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área;

VI - efetuar a pesquisa exclusivamente dentro do perímetro autorizado; e

VII - apresentar, tempestivamente, o Relatório Final de Pesquisa.

§ 1º O início da execução do Plano de Pesquisa não deve exceder a doze meses contados da publicação da autorização de que trata o *caput*, sob pena de aplicação de multa, na forma do inciso II do art. 48 desta Lei.

§ 2º Decorridos noventa dias da aplicação da multa sem que o titular tenha dado início à pesquisa, será revogada a Autorização de Pesquisa emitida em seu favor.

§ 3º A Autorização de Pesquisa será também revogada por descumprimento dos incisos I a VI deste artigo.

§ 4º Publicada a revogação, seu titular fica inabilitado a obter nova Autorização de Pesquisa pelo período de cinco anos.

§ 5º A revogação da Autorização de Pesquisa é ato que enseja a perda do direito minerário à pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cuja eficácia fica adstrita à observância de processo administrativo, de responsabilidade do poder concedente, no qual seja assegurado ao seu titular o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º A área objeto da Autorização de Pesquisa revogada passará a ser qualificada como área livre, a critério do poder concedente.

Seção III

Da Sobreposição de Áreas

Art. 13. Havendo interferência parcial da área objeto do Requerimento de Pesquisa caberá ao poder concedente adotar os procedimentos adequados, na forma do regulamento.

Seção IV

Do Relatório Final de Pesquisa

Art. 14. O titular da Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato tem o prazo de trinta e seis meses para apresentar o Relatório Final de Pesquisa ao poder concedente, onde se deve comprovar a integral execução do Plano de Pesquisa previamente aprovado e a realização do investimento previsto.

§ 1º Exceto nos casos comprovados de suspensão decorrente de caso fortuito ou força maior, o prazo é ininterrupto e contado a partir da data da publicação do documento de que trata o *caput*.

§ 2º Atrasos atribuídos ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental podem justificar a suspensão do prazo, desde que, comprovadamente, não decorra de falta de cumprimento de exigência por parte do requerente.

§ 3º O poder concedente, por meio da publicação de seu parecer conclusivo, tem a prerrogativa de indeferir o Relatório Final de Pesquisa no caso de as atividades terem sido executadas em desacordo com o Plano de Pesquisa aprovado, desde que justifique o indeferimento ou as exigências formuladas e, neste caso, conceda prazo para o seu cumprimento.

§ 4º Será revogada a Autorização de Pesquisa sem direito à indenização se, decorrido o prazo suplementar de que trata o § 3º, o titular não cumprir as exigências formuladas.

§ 5º Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa é assegurada ao titular da respectiva Autorização de Pesquisa ou ao cessionário do seu direito, a prioridade para apresentar, no prazo estabelecido no art. 18, o Requerimento de Concessão de Lavra e a assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Lavra.

§ 6º A apresentação antecipada do Relatório Final de Pesquisa desonera o titular da Autorização de Pesquisa da obrigação de realizar o investimento anual mínimo proporcional ao prazo restante, se obtiver a sua aprovação.

Seção V Da Cessão

Art. 15. Exceto na hipótese do art. 20 desta Lei, o titular da Autorização de Pesquisa tem a prerrogativa de efetuar a cessão gratuita ou onerosa do seu direito minerário a terceiro, mediante prévia autorização do poder concedente, na forma do regulamento.

Art. 16. O cessionário deve comprovar possuir capacidade técnica e financeira igual ou superior à do cedente, além de cumprir as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. Publicada a anuência do poder concedente, o cessionário da Autorização de Pesquisa fica sub-rogado nos direitos e obrigações do cedente, notadamente as referidas nos incisos I a VII do art. 12 desta Lei.

Seção VI Da Decadência

Art. 17. O titular da Autorização de Pesquisa decai do direito minerário quando:

I - deixar de apresentar o Relatório Final de Pesquisa ou se este vier a ser indeferido; ou

II - deixar de apresentar o Requerimento de Concessão de Lavra ou apresentá-lo fora do prazo estabelecido no artigo 18 desta Lei.

§ 1º A perda do direito minerário de que trata o *caput* autoriza o poder concedente a qualificar a área objeto da pesquisa como área livre.

§ 2º Independente de indenização, pertencem ao poder concedente os dados constantes no Relatório Final de Pesquisa, cujo responsável tenha decaído do direito minerário por força do disposto neste artigo.

Art. 18. Publicada a aprovação do Relatório Final de Pesquisa, o interessado deve requerer a respectiva concessão de lavra no prazo improrrogável de doze meses.

Parágrafo único. O Requerimento de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico, cuja estrutura e conteúdo devem obedecer ao disposto no regulamento.

CAPÍTULO IV ÁREAS ESPECIAIS DE MINERAÇÃO

Seção I Conceito

Art. 19. São áreas especiais de mineração as destinadas à exploração ou proveito econômico de minérios de potássio ou fosfato existente em determinadas reservas identificadas como estratégicas ao desenvolvimento nacional, devidamente delimitadas e criadas por decreto do Presidente da República, cuja lavra por particular depende de concessão oferecida em licitação pública.

Seção II Da Pesquisa Para Identificar Potenciais Áreas Especiais de Mineração

Art. 20. No interesse nacional, a pesquisa mineral visando identificar, delimitar e avaliar reservas de minérios de potássio e de fosfato, com potencial para sua posterior criação como área especial de mineração, pode ser realizada:

I - diretamente pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, na forma do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, hipótese em que não se aplica o seu parágrafo 2º;

II - indiretamente, pelo poder concedente, por meio de:

a) convênios ou contratos de cooperação técnica e científica com universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa, isoladamente, ou reunidas em rede de cooperação, mediante integral ressarcimento dos custos; ou

b) contratos de prestação de serviços com empresas públicas ou privadas, admitida a participação de consórcios, na forma da legislação sobre licitações vigente.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo:

a) o prazo para a realização da pesquisa deve ser determinado e condizente com as informações disponíveis;

b) a pesquisa fica subordinada à prévia aprovação do respectivo projeto acompanhado do cronograma físico e financeiro de cada etapa a ser executada;

c) após a realização da pesquisa, os dados obtidos devem ser apresentados por meio do Relatório Final de Pesquisa e pertencem à conveniente ou contratante, conforme o caso;

d) é vedado aos conveniados ou contratados cederem de forma gratuita ou onerosa os dados obtidos, sob pena de indenização;

e) o poder concedente divulgará os dados da pesquisa aos concorrentes quando da realização das rodadas de licitação de concessão de lavra das parcelas da área especial de que trata o caput deste artigo.

Seção III Da Criação

Art. 21. A criação de área especial de mineração de potássio e de fosfato decorre de proposta devidamente justificada do poder concedente.

Parágrafo único. A publicação do ato de criação da área especial de mineração fica condicionada:

I - à prévia elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA na forma da legislação ambiental vigente; e

II - à inexistência de direitos minerários incidentes sobre a sua extensão.

Seção III Da Licitação

Art. 22. O poder concedente promoverá, periodicamente, rodadas de licitação para a concessão de lavra de minérios de potássio e fosfato de uma ou várias parcelas da área especial de mineração.

§ 1º A primeira licitação deve ocorrer no prazo de até doze meses contados da publicação de sua criação.

§ 2º Sendo deserta ou fracassando a licitação, o poder concedente poderá incluir a parcela alvo da concessão na próxima rodada de licitação, após trinta dias da publicação de seu resultado.

Art. 23. A licitação para outorga do Contrato de Concessão de Lavra obedecerá ao disposto nesta Lei, à norma geral de licitação vigente e ao respectivo edital.

Art. 24. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão de lavra e deve conter, entre outros itens:

I - a indicação da área objeto da concessão;

II - as regras e fases da licitação;

III - a relação dos documentos exigidos;

IV - as regras aplicáveis à participação de empresas reunidas em consórcio;

V - os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômica, financeira e fiscal dos licitantes;

VI - a necessidade de atendimento aos requisitos previstos em legislação especial em caso de a área situar-se em faixa de fronteira;

VII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VIII - os critérios de julgamento da licitação;

IX - a exigência de apresentação do Plano de Aproveitamento Econômico e os indicadores para a sua elaboração;

X - o conteúdo local, por meio da indicação do índice mínimo de aquisição obrigatória de bens e serviços em território nacional;

XI - a exigência de apresentação de documento pelo qual o licitante, se vencedor do certame, se obrigue pelo cumprimento das

exigências formuladas pelo órgão ambiental na proporção da área de sua concessão;

XII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para a sua habilitação.

Art. 25. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e levará em conta, entre outros itens:

I - o bônus de assinatura;

II - o investimento anual mínimo;

III - o conteúdo local; e

IV - a margem de agregação de valor ao bem mineral em território nacional.

Parágrafo único. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor do concorrente que apresentar o compromisso de agregar maior margem de valor do bem mineral em território nacional.

CAPÍTULO V CONTRATO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 26. O Contrato de Concessão de Lavra será firmado pelo poder concedente:

I - com o titular da Autorização de Pesquisa, desde que cumpra as exigências de que trata o art. 18; ou

II - com o vencedor de licitação de parcela da área especial de mineração de potássio ou de fosfato, conforme o caso, na forma do art. 25.

§ 1º A assinatura do Contrato de Concessão de Lavra, quando recair em área situada na faixa de fronteira, ficará sobrestada até o assentimento expresso do Conselho de Defesa Nacional – CDN, dispensável, exclusivamente, caso já tenha anuído com a realização de pesquisa, na área, do mesmo mineral.

§ 2º O Contrato de Concessão de Lavra deve ser acompanhado do Plano de Aproveitamento Econômico.

Art. 27. São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão de Lavra:

I - a definição da área;

II - o direito de o concessionário deter a propriedade do produto da lavra;

III - os procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração e para a auditoria do contrato;

IV - a obrigação de o concessionário:

a) assumir, por sua conta, os riscos das atividades de aproveitamento mineral;

b) cumprir o Plano de Aproveitamento Econômico e apresentar, anualmente, o relatório das atividades realizadas;

c) reparar ou indenizar os danos a terceiros eventualmente cometidos por seus prepostos, empregados e prestadores de serviços;

d) cumprir, na proporção da área objeto da concessão, as exigências formuladas pelo órgão ambiental;

e) ressarcir à União ou ao órgão competente, as despesas que venham a suportar em consequência de eventuais demandas judiciais de terceiros, motivadas por danos decorrentes das atividades de aproveitamento mineral na área objeto do contrato ou em áreas adjacentes;

f) adotar as melhores práticas da indústria da mineração objetivando a racionalização da lavra e o controle do esgotamento da jazida;

V - os critérios a serem adotados para a revisão do Plano de Aproveitamento Econômico;

VI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e às obrigações do concessionário relativas ao contrato;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, facultada a previsão de conciliação, mediação e arbitragem;

IX - os critérios para a devolução e desocupação da área a serem observados pelo concessionário, inclusive para o fechamento da mina, retirada de equipamentos, instalação e reversão de bens;

X - o prazo de trinta e cinco anos para a vigência e quatro anos para o início das atividades de lavra, contado de sua assinatura, além das condições para a sua prorrogação e extinção.

Art. 28. São consideradas também essenciais as cláusulas que disponham sobre:

I - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área, na forma do art. 33; e

II - a obrigação de o concessionário efetuar o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, na forma da lei.

Art. 29. A prorrogação do Contrato de Concessão de Lavra, a exclusivo critério do poder concedente, poderá ser deferida, desde que o concessionário a requeira no prazo de vinte e quatro meses antes de seu termo final e seja constatado o adimplemento das obrigações contratuais.

Art. 30. O Contrato de Concessão de Lavra será extinto pelo poder concedente, sem indenização, caso:

I - o concessionário não cumpra qualquer de suas cláusulas; ou

II - seja constatada pela fiscalização, diretamente, ou por denúncia de terceiro, a lavra ilegal, devidamente caracterizada em processo administrativo de responsabilidade do órgão competente, no qual seja assegurado ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o poder concedente notificará o concessionário para cumprir sua obrigação contratual

no prazo de seis meses, decorridos os quais extinguirá, automaticamente, o direito minerário, caso não a tenha cumprido.

Art. 31. São obrigações do concessionário, entre outras estabelecidas no contrato:

I - adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da concessão;

II - adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais;

III - comunicar por meio de carta registrada, na forma do regulamento, dentro de trinta dias, a descoberta de qualquer substância mineral que não tenha sido objeto do Contrato de Concessão de Lavra;

IV - efetuar o aproveitamento minerário exclusivamente dentro do perímetro concedido;

V - obter a prévia autorização do poder concedente antes de efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro;

VI - exercer as atividades minerárias indicadas no Plano de Aproveitamento Econômico e não suspendê-las por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao poder concedente;

VII - prestar informações verídicas e não falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável; e

VIII - assegurar ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 32. A concessão extinguir-se-á:

I - por decurso do prazo do Contrato de Concessão de Lavra ou sua extinção;

II - caso o concessionário venha a exercer a opção de desistência do direito minerário mediante comunicação por escrito, devolução

da área e a reversão de bens, desde que comprove a baixa potencialidade da área em relação aos investimentos a serem realizados para cumprir o Plano de Aproveitamento Econômico;

III - quando da exaustão da jazida; e

IV - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade de que trata o art. 49 desta Lei.

§ 1º A devolução de área e a reversão de bens não implica obrigação de qualquer natureza imputável ao poder concedente, nem confere ao concessionário direito à indenização pelos investimentos e bens não reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à sua administração.

§ 2º Em qualquer caso de extinção, o concessionário fica obrigado a:

I - efetuar, por sua conta e risco, a remoção dos equipamentos e bens reversíveis;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades minerárias; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO OU RETENÇÃO DE ÁREA

Art. 33. O direito minerário adquirido por meio de Autorização de Pesquisa ou Contrato de Concessão de Lavra é fato gerador da obrigação de seu titular realizar o pagamento pela ocupação ou retenção de área a ser pago ao poder concedente.

Art. 34. A base de cálculo do pagamento pela ocupação ou retenção de área deverá ser fixada por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área objeto do direito minerário, na forma do regulamento.

§ 1º O pagamento pela ocupação ou retenção de área é devido em relação à parte da área em que não estiver sendo executada a atividade de pesquisa mineral ou de lavra.

§ 2º O poder concedente pode suspender a cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular de direito minerário caso comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior à qual possa ser atribuído o retardamento do início dos trabalhos ou a sua interrupção.

§ 3º No caso dos arts. 8º e 18 desta Lei, a demora atribuída ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental pode justificar a suspensão da cobrança do pagamento por ocupação ou retenção de área a requerimento do titular do direito minerário, desde que não decorra de falta de cumprimento de exigência, por parte do requerente.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 35. Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes ao direito minerário de que trata esta Lei só produzirão efeito após sua intimação efetuada por meio de publicação no Diário Oficial da União – DOU, exceto:

I - decisões administrativas, quando a intimação se fizer por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

II - despachos interlocutórios que não necessitem ser do conhecimento da parte.

Art. 36. Não havendo estipulação expressa nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de sessenta dias.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no DOU ou na forma do inciso I do art. 35.

§ 2º No cômputo dos prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 3º Os prazos são contínuos extinguindo-se, automaticamente, o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 4º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 5º Reconhecida a justa causa pelo poder concedente, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido.

Art. 37. Prescreve em cinco anos a ação para a constituição de direito minerário de pesquisa e lavra de que trata esta Lei e para a reparação de dano por ele causado.

Art. 38 Será assegurado, no prazo de trinta dias a contar da data da protocolização do requerimento, o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta Lei, desde que requeridas regularmente e comprovado o recolhimento da retribuição devida na forma do art. 46.

Art. 39. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabem recurso da parte interessada e oposição de terceiro, a serem interpostos no prazo de sessenta dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 2º Não cabe recurso nem oposição de terceiro da decisão definitiva que:

I - determinar o arquivamento de direito minerário;

II - deferir o Requerimento de Pesquisa; e

III - deferir o direito de prioridade à concessão de lavra.

§ 3º Os recursos serão decididos pelo poder concedente, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e ao rito estabelecido no regulamento desta Lei, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 40. Havendo controvérsia entre duas ou mais partes acerca de direitos minerários comuns, conexos ou conflitantes, os interessados serão intimados para, no prazo de sessenta dias, oferecerem suas razões.

§ 1º. Para fins de serem complementadas as razões oferecidas a título de recurso, o poder concedente poderá formular exigências a serem cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Art. 41. A decisão final do recurso é irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 42. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deve ser redigido em língua portuguesa, exigida a legalização consular e o reconhecimento de firma, quando for o caso.

§ 2º A procuração deve ser apresentada em até sessenta dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo administrativo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 43. O titular de direito minerário de que trata esta Lei residente no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 44. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da remuneração correspondente.

Art. 45. O poder concedente aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

Art. 46. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços de serviços de utilidade pública específicos, cabendo ao poder concedente fixar os respectivos valores e a forma de arrecadação.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 47. Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, aplicam-se aos infratores desta Lei as seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e equipamentos;
- III - interdição temporária das atividades; e
- III - caducidade.

Art. 48. Cabe ao poder concedente aplicar multa ao titular de direito minerário quando:

I - não atender, tempestivamente, as exigências efetuadas para aperfeiçoar o Plano de Pesquisa;

II - iniciar a execução do Plano de Pesquisa fora do prazo estipulado no § 1º do art. 12 desta Lei;

III - não mantiver à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios dos trabalhos executados e dos investimentos realizados;

IV - iniciar as atividades de lavra fora do prazo estipulado no inciso XIV do art. 27 desta Lei;

V - não efetuar, tempestivamente, o pagamento devido pela ocupação ou retenção da área.

§ 1º Exceto na hipótese do inciso II, a multa varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de acordo com a gravidade da infração, a critério do poder concedente.

§ 2º Será acrescida de juros e atualização monetária a multa paga com atraso.

§ 3º A atualização monetária de que trata o § 2º deve ser idêntica à aplicada pela Fazenda Nacional no caso de mora no pagamento dos impostos federais.

§ 4º A multa deve ser recolhida na forma do regulamento.

§ 5º Havendo reincidência, será duplicado o valor da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 6º No caso de reincidência punida com multa no mesmo ano da infração, cabe ao poder concedente interditar as atividades minerárias por período de até seis meses.

§ 7º Na hipótese do inciso II a multa será em valor equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre a soma do investimento anual mínimo previsto no Plano de Pesquisa para cada ano de sua execução.

§ 8º O não pagamento da multa torna o seu responsável inabilitado a exercer novo direito minerário pelo prazo de dois anos.

Art. 49. Cabe ao poder concedente aplicar a caducidade ao Contrato de Concessão de Lavra, sem indenização, quando o concessionário:

I - não adotar as medidas necessárias visando à segurança dos trabalhadores e demais pessoas que circulem na área objeto da pesquisa ou da concessão;

II - não adotar as medidas mitigadoras destinadas à conservação dos recursos naturais, fato que o sujeitará também às penalidades da legislação ambiental;

III - não comunicar a descoberta de outros bens minerais;

IV - efetuar o aproveitamento minerário fora do perímetro concedido;

V - efetuar a cessão gratuita ou onerosa da titularidade do direito minerário a terceiro, sem obter a prévia autorização do poder concedente;

VI - suspender as atividades minerárias por prazo superior a trinta dias sem prévia comunicação justificada ao órgão competente;

VII - prestar informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros contábeis e outros documentos exigidos pelo Contrato de Concessão de Lavra ou pela legislação aplicável.

VIII - não apresentar no prazo de doze meses o Relatório de Reavaliação de Reservas e o Plano de Aproveitamento Econômico, na forma do art. 73, quando a concessão de lavra de minérios de potássio tiver sido outorgada antes da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, o concessionário ficará inabilitado a concorrer à nova concessão de que trata esta Lei por dez anos.

Art. 50. O poder concedente poderá interditar a atividade minerária, bem como o uso de máquinas, equipamentos e outros bens que lhe sejam conexos nos casos em que a sua continuidade indique risco de comprometer a segurança de pessoas ou causar grave lesão ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cessada a causa da interdição, o poder concedente deverá suspendê-la imediatamente após a vistoria do local.

Art. 51. O poder concedente deverá promover a apreensão de bens e equipamentos quando constatar a lavra ilegal, assim entendida a efetuada em desacordo com esta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º O material apreendido, se de adequada qualidade, será destinado gratuitamente a instituições sem fins econômicos regularmente constituídas, vedada a sua comercialização.

§ 2º Realizada a diligência de apreensão por força de denúncia, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 52. Compete ao poder concedente:

I - identificar as entidades públicas e privadas nacionais que reúnam competências para efetuar pesquisa mineral visando descobrir,

delimitar e avaliar reservas de potássio e de fosfato com potencial para serem criadas como áreas especiais de mineração;

II - articular a integração de universidades e entidades públicas e privadas de pesquisa visando à execução, em rede de cooperação, da pesquisa mineral de potássio e de fosfato no território nacional, mediante a celebração de convênios;

III - contratar serviços de pesquisa mineral de potássio e de fosfato, observada a legislação vigente sobre licitações;

IV - requerer a criação de áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, com fundamento nos dados resultantes da pesquisa mineral obtida na forma dos incisos II e III deste artigo, repassando ao órgão competente os referidos dados;

V - praticar atos necessários à obtenção da licença ambiental de que trata o inciso I do art. 21 desta Lei;

VI - apoiar o órgão competente no lançamento de rodadas de licitação destinadas à concessão de lavra de parcelas das áreas especiais de mineração de potássio e de fosfato, podendo para tanto efetuar todas as ações necessárias, notadamente elaborar os respectivos editais.

VII - avaliar, técnica e economicamente, os Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como os Planos de Aproveitamento Econômico das jazidas de minérios de potássio e de fosfato, de que tratam, respectivamente, o inciso V do art. 9º, o parágrafo único do art. 18 e o inciso IX do art. 24 desta Lei;

VIII - monitorar e auditar a execução de Planos de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, bem como a execução dos Planos de Aproveitamento Econômico referentes à concessão de lavra dos referidos minerais, notadamente os custos e os investimentos realizados;

IX - fornecer ao órgão competente as informações necessárias ao exercício de suas funções regulatórias;

X - praticar atos necessários à gestão dos Contratos de Concessão de Lavra de minérios de potássio e de fosfato;

XI - acompanhar a produção nacional de potássio e de fosfato e efetuar estudos prospectivos do mercado nacional e internacional referentes a reservas existentes, volume da exploração, excedentes destinados à exportação, potenciais exportadores, preços e tendências, entre outros;

XII - formular políticas públicas para o setor de fertilizantes adequadas às áreas de agricultura, pecuária e abastecimento; e

XIII - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento desta Lei.

§ 1º Os dados resultantes da pesquisa realizada na forma dos incisos II e III deste artigo pertencem, integralmente, ao poder concedente, vedada ao executor da pesquisa a sua cessão, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento articular, fomentar e promover junto aos órgãos públicos e às entidades privadas iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e de fosfato.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ficam automaticamente cancelados e extintos os direitos minerários de pesquisa e de lavra de potássio e de fosfato outorgados antes da vigência desta Lei que não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos fixados ou estejam inativos.

Art. 54. Os Alvarás de Autorização de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato emitidos antes da vigência desta Lei têm validade e seu titular deverá apresentar o Relatório Final de Pesquisa e a respectiva proposta de investimento anual mínimo, em conformidade com esta lei, na data fixada, se concedidos com prazo igual ou superior a trezentos e sessenta dias.

Parágrafo único. O prazo do Alvará de Autorização de Pesquisa de que trata o *caput* ficará automaticamente prorrogado *ex-officio* por trezentos e sessenta dias, se concedido com prazo inferior.

Art. 55. O titular de direito minerário que tenha apresentado Relatório Final de Pesquisa de minérios de potássio e de fosfato, cujo despacho de aprovação não tenha sido publicado, fica obrigado a efetuar sua complementação no prazo de sessenta dias, visando adequá-lo ao disposto nesta Lei, sob pena de vir a ser indeferido.

Art. 56. O titular de direito minerário detentor de relatório de pesquisa de minérios de potássio e de fosfato aprovado, cujo prazo para requerer a concessão de lavra não tenha vencido, deverá apresentar ao órgão competente o Plano de Aproveitamento Econômico em conformidade com esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 57. O titular de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato outorgada antes da vigência desta Lei deverá apresentar Relatório de Reavaliação de Reservas juntamente com o respectivo Plano de Aproveitamento Econômico, no prazo de doze meses, sob pena de caducidade da concessão e extinção do direito minerário.

Art. 58. Aos requerimentos em andamento referentes à pesquisa e concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato serão aplicadas as disposições desta Lei desde que seja apresentado novo pedido, no prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 59. O disposto neste Capítulo não gera direito à indenização.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2030 fica reduzido em 90% (noventa por cento), a título de incentivo, o valor da CFEM devida pelo concessionário de lavra de minérios de potássio e de fosfato que tenha sido titular de Autorização de Pesquisa em relação à mesma área e tenha investido recursos financeiros, materiais e humanos em pesquisa de minérios de potássio ou de fosfato.

Art. 61. Os direitos minerários de pesquisa e de concessão de lavra de minérios de potássio e de fosfato poderão ser revogados e extintos, por interesse público, mediante indenização.

§ 1º A indenização devida por revogação de autorização de pesquisa será equivalente à soma dos investimentos anuais comprovadamente realizados.

§ 2º A indenização devida por extinção de concessão de lavra será equivalente ao investimento comprovadamente realizado acrescido do lucro cessante até a expiração do prazo da concessão, a ser calculado pela média dos resultados líquidos da lavra, na forma do regulamento.

§ 3º Revogado o direito minerário na forma do *caput*, a respectiva área ficará bloqueada para novos requerimentos.

Art. 62. Fica criada a Área Especial de Mineração de Potássio do Amazonas, cujas características e dimensões serão definidas em regulamento.

§ 1º O poder concedente fica autorizado a revogar as autorizações de pesquisa e a extinguir direitos de concessão de lavra de minérios de potássio outorgados antes da vigência desta Lei que tenham por objeto parcelas situadas no interior do mesmo perímetro caso não ocorra o ajuste previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os direitos minerários existentes na área especial de mineração criada por força do *caput* serão mantidos desde que os respectivos titulares se ajustem aos dispositivos desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 63. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após a sua publicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo promover a extração de minérios de potássio e de fosfato, que são matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes, e reduzir a grave dependência do País das importações, um dos fatores de limitação do agronegócio em razão do aumento do custo e conseqüente diminuição de renda do produtor.

Os minérios de fosfato e potássio representam para o país produtos estratégicos para desonerar o produtor e acabar com a dependência internacional de importação de fertilizantes concentrada em poucos países.

O presente projeto teve sua origem quando fui Ministro da Agricultura, oportunidade que formalizei um grupo de inteligência composto por diversos especialistas da área do Ministério da Agricultura e técnicos da EMBRAPA que, durante três anos, elaboraram diversos estudos que restaram reunidos em um documento, tornando-se a base e sustentação para o presente projeto.

Vale ressaltar que esse grupo de inteligência se reuniu constantemente com técnicos e autoridades do Ministério das Minas e Energia.

Os estudos foram coordenados e elaborados pelos seguintes autores: Ali Aldersi Saab, José Carlos Polidoro e Elza A. B. Brito da Cunha, conforme se observa no documento de apoio devidamente anexado ao presente projeto à título complementar de aprofundamento no assunto.

Realizou-se entrevista com cinco (05) especialistas na área de mineração vinculados ao setor público e às empresas do setor, mediante questionário elaborado e aplicado de acordo com a metodologia Delphi, visando coletar opiniões abalizadas acerca dos pontos de estrangulação da legislação vigente que necessitam ser alterados.

Ainda, tem-se que o assunto, regulado pelo presente Projeto de Lei, foi pauta de diversas reuniões com o então presidente Lula (Luiz Inácio Lula da Silva), e com a Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff. O tema também foi exposto em palestra proferida no Conselho Nacional e Social de Desenvolvimento e objeto de assentada junto ao Ministério competente.

Após percorrer o caminho mencionado se formalizou a elaboração do presente projeto de lei, estabelecendo um marco regulatório para a extração dos minérios de potássio e fosfato, devidamente encaminhado ao Presidente da República. Contudo, não houve sequência no andamento.

Por esta razão, frente ao vasto estudo realizado e já mencionado, faz-se mister a utilização do mesmo para apreciação e posterior aprovação junto à Câmara.

Em suma, abstrai-se que o estudo formalizado fornece as seguintes informações e diretrizes:

- Definir uma política nacional de autossuficiência em fertilizantes;

- Estabelecer um marco regulatório específico para a exploração de jazidas de fosfato e potássio;
- Mapear as jazidas conhecidas em condições de exploração imediata, bem como as que necessitam de maior conhecimento, pesquisa, dimensionamento e viabilidade econômica financeira;
- Definir caso a caso as decisões políticas e administrativas que deverão ser tomadas e estabelecer regras e decisões específicas para a exploração das jazidas de potássio situadas no estado do Amazonas (consideradas pela maioria das empresas exploradoras como a terceira maior do mundo).

Se não houver incremento da capacidade nacional na lavra de matérias-primas necessárias para a produção de fertilizantes, o Brasil terá de importar cerca de 24,5 milhões de toneladas por ano. Nesse cenário, a dependência de importação atingirá 72%, razão pela qual os fertilizantes representam um dos mais críticos fatores de risco a ameaçar a competitividade do agronegócio e das *commodities* brasileiras no mercado internacional.

Importa registrar que o preço médio dos fertilizantes tem se comportado de forma ascendente desde 2004, com tendência de alta para os períodos subsequentes.

O cenário de vulnerabilidade do País no setor de fertilizantes fica ainda mais grave quando se leva em conta a expansão do consumo de matérias-primas pela China e Índia, o que pode provocar, no médio prazo, a diminuição da oferta no mercado externo.

Ressalte-se que somente duas jazidas de minérios de potássio são consideradas de classe mundial: a canadense e a existente na Rússia. A terceira maior jazida poderá ser encontrada na bacia amazônica.

Igualmente as reservas de minérios de fosfato estão sob o controle de poucos países, incluindo China, Estados Unidos e Marrocos. Apesar de a China possuir as maiores reservas, foi imposta uma tarifa de exportação de 135% para garantir o abastecimento do mercado interno, o que representa uma efetiva proibição das exportações.

A apresentação deste Projeto de Lei tem ligação direta com esses fatos. Apesar do diagnóstico realista do Ministério de Minas e

Energia de que o atual Código de Mineração não cumpre mais o seu papel indutor; inclusive, é de notório saber que para suprir tal deficiência já existe em tramitação um projeto de lei referente ao novo código de mineração, mas que não alcança a regulação específica dos produtos que ora são tratados pelo presente projeto de lei. Logo, o novo código demandará de uma ação de longo prazo, em razão da necessidade de acomodar grande número de setores com os mais diferentes interesses, e, mesmo assim não inviabilizará o presente projeto que tem por escopo regular especificamente a exploração de dois minerais, já citados anteriormente, e que são estratégicos para o desenvolvimento da agricultura no Brasil.

Aqui, cabe frisar que o Brasil já é considerado um dos maiores produtores e exportadores do mundo e segundo os dados da FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) o Brasil deverá nos próximos vinte anos se tornar, junto com os EUA, o maior produtor e exportador mundial de alimentos, bem como deverá figurar no topo como um dos países mais eficientes nesse setor.

A agenda da agricultura não pode aguardar um longo período. É urgente e estratégico para o Brasil resolver os problemas de pesquisa e lavra, no curto prazo, de minérios de potássio e fosfato. Essa é a única razão a justificar uma lei própria.

A competência para gerir as questões previstas nessa lei continuará sob a atribuição dos órgãos responsáveis pela exploração das jazidas minerais do país.

É de suma importância, no entanto, que o Ministério da Agricultura participe do processo. Assim, é atribuída à Pasta, a função de fomentar e promover ações e medidas que levem ao aumento da produção de fertilizantes junto aos órgãos públicos e à iniciativa privada.

Já existem inúmeras jazidas com grande potencial de produção inativas por questões administrativas e legais que necessitam ser administradas.

Logo, a atribuição de responsabilidade ao Ministério da Agricultura viabiliza um elo de ligação com a Concessão efetivando o andamento da extração de minérios de potássio e de fósforo, matérias-primas fundamentais para a produção nacional de fertilizantes.

A proposição ora apresentada contempla os passos necessários à pesquisa que vão desde o seu requerimento devidamente instruído até o relatório final. A aprovação desse relatório enseja o direito de prioridade à concessão de lavra que passa a ter prazo decadencial de 12 meses para ser requerida.

O projeto de lei contempla também a criação de áreas especiais de mineração de potássio e fosfato por Decreto do Presidente da República. A sua criação deve ser precedida de pesquisa pública visando a descobrir as reservas e delimitá-las.

A proposição inova ao mudar a filosofia atual no que tange à questão ambiental. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA devem preceder a criação de qualquer área especial de mineração de potássio e fosfato.

A lógica dessas medidas é criar um ambiente propício para investimentos na exploração de minérios de potássio e fosfato, sem o ônus de enfrentar a elaboração e discussão do EIA/RIMA.

O projeto de lei preceitua as rodadas de licitação de parcelas das áreas especiais de mineração, estabelecendo os itens indispensáveis dos editais, bem como as principais cláusulas dos contratos de concessão de lavra, prestigiando o conteúdo local e a agregação de valor no território nacional.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será o grande articulador, junto aos órgãos públicos e às entidades privadas, de iniciativas e atividades que levem ao aumento da produção nacional de minérios de potássio e fosfato.

Além disso, a proposição regulamenta as situações de transição entre os direitos minerários referentes aos minérios de potássio e fosfato já existentes e estabelece o ponto de corte para o ajuste aos termos da nova lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que gerará recursos para uma verdadeira revolução na lavra de matérias-primas para a produção de fertilizantes no Brasil.

Finalmente, a título de embasamento ao presente projeto seguem anexados documentos complementares que corroboram e demonstram o estudo firmado a respeito.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado REINHOLD STEPHANES

ROL DE ANEXOS

Plano Nacional de Fertilizantes - Introdução;

Fertilizantes Potássicos;

Fertilizantes Fosfatados;

Plano Nacional de Fertilizantes – Organominerais;

Consulta aos Especialistas;

Plano Nacional de Fertilizantes - Proposta para Discussão.